

deve ler-se:

Ações	Ciclo de Vida	Calendário	Entidade Responsável	Indicador(es)	Fontes de verificação
9. Estabelecimento de circuitos de articulação e de estratégias de intervenção entre os parceiros com responsabilidades em matéria de intervenção em dissuasão, tendo em vista uma resposta adequada às necessidades de crianças e jovens consumidores, não abrangidos pela Lei (esta ação é extensível aos menores até aos 15 anos);	Jovens dos 10 aos 14 anos	2013-2016	GNR, PSP, CPCJ SICAD/CDT DGRSSP	Orientações conjuntas; Protocolos/Ações conjuntas;	Relatórios
10. Desenvolvimento de mecanismos, estratégias e abordagens específicas de sinalização e intervenção precoce, junto de indiciados das CDT que apresentam baixo risco ou risco moderado ao nível dos CAD;	Jovens dos 15 aos 19 anos	2013-2016	GNR, PSP, SICAD/CDT, ARS, I. P.	N.º de ações de vigilância junto dos contextos de frequência destes jovens;	SGIP Relatórios anuais
	Jovens dos 20 aos 24 anos	2013-2016	GNR, PSP, SICAD/ CDT, ARS, I.P	N.º de processos de indiciados não toxicodependentes; N.º de Entidades intervenientes; N.º Respostas existentes;	
11. Promoção de intervenção em dissuasão na sequência de diagnóstico psicossocial e de severidade dos consumos, em indiciados com problemas de dependência, tendo em vista a motivação para a mudança e a resposta às necessidades individuais;	Dos 20 aos 65 anos	2013-2016	SICAD/CDT ARS CNPJCR	N.º de processos de indiciados toxicodependentes; N.º de encaminhamentos para as estruturas da rede de referência; N.º de Protocolos estabelecidos que impliquem resposta aos problemas e necessidades dos indiciados;	SGIP Relatórios anuais

Secretaria-Geral, 25 de fevereiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 53/2015

de 27 de fevereiro

Considerando que o Governo decidiu proceder à otimização dos níveis de serviço da rede rodoviária nacional, no quadro dos limites da legislação comunitária e dos padrões europeus aplicáveis, com vista ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

Considerando que, para prosseguir o referido desígnio de otimização dos níveis de serviço da rede rodoviária nacional, o Governo decidiu promover a revisão do modelo regulatório do setor rodoviário.

Considerando as recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho criado, através do despacho conjunto do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado das Finanças, de 6 de dezembro de 2012, com a missão de rever o modelo regulatório para o setor rodoviário.

Considerando que foi na sequência deste contexto publicado o Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio de 2014, que fixa o regime jurídico aplicável à exploração de áreas

de serviço e ao licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas.

Considerando que o referido decreto-lei veio também promover a clarificação do regime aplicável à taxação do licenciamento da implantação dos postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, distinguindo entre postos de abastecimento que geram uma elevada sobrecarga de acessos à estrada e outros cuja existência se traduz num reduzido impacto sobre a infraestrutura rodoviária, com base no critério do número de litros vendidos em cada posto de abastecimento.

Considerando ainda que, nos termos do referido decreto-lei, o Governo decidiu remeter para portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias a regulamentação dos montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP — Estradas de Portugal, S. A., pelo licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas e pela utilização privativa de acesso à estrada.

Torna-se, pois, necessário proceder à definição dos montantes, datas e formas de pagamento das taxas devidas à EP — Estradas de Portugal, S. A., pelo licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas e pela utilização privativa de acesso à estrada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso das compe-

tências que lhe foram delegadas nos termos do disposto nos n.ºs 3.1, 3.4 e 3.5 do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

1 — Pelo licenciamento de implantação e serviço de acessibilidade a postos de abastecimento, incluindo os que se integrem em áreas comerciais e cujo acesso se faça pelas estradas a que se reporta o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio, bem como pelo pedido de informação prévia, são devidas taxas, que constituem receita própria da EP — Estradas de Portugal, S. A., e cujos valores são os seguintes:

a) Pedido de informação prévia sobre a viabilidade de localização do posto de abastecimento: € 100,00;

b) Licenciamento da implantação do posto de abastecimento de combustíveis: € 500,00;

c) Utilização privativa de acesso à estrada, em função do número de litros de combustível vendidos em cada ano e por posto de abastecimento de combustível, de acordo com os seguintes escalões de vendas e respetivas fórmulas, sendo *N* uma variável correspondente ao número de litros vendidos,

- (i) Até 1.000.000 litros: $0,0004€ \times N$;
- (ii) De 1.000.001 litros até 1.500.000 litros: $400€ + 0,0007€ \times (N - 1.000.000)$;
- (iii) De 1.500.001 litros até 4.000.000 litros: $750€ + 0,0011€ \times (N - 1.500.000)$;
- (iv) Mais de 4.000.001 litros: $3.500€ + 0,0017€ \times (N - 4.000.000)$.

2 — As taxas previstas na alínea a) do n.º 1 são pagas no ato de entrega dos respetivos requerimentos, nos serviços da EP — Estradas de Portugal, S. A.

3 — As taxas previstas na alínea b) do n.º 1 são pagas após o deferimento da pretensão no prazo indicado na notificação da EP — Estradas de Portugal, S. A.

4 — Os valores indicados nas alíneas a) a c) do n.º 1 são atualizáveis anualmente em função do índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — A tabela de taxas, devidamente atualizada, é divulgada no *site* da EP — Estradas de Portugal, S. A.

6 — O titular da licença obriga-se a comunicar à EP — Estradas de Portugal, S. A., até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte, através de carta registada ou através do *site* da EP — Estradas de Portugal, S. A., o número total de litros de combustíveis vendidos no posto de abastecimento de combustíveis no ano anterior, para efeitos de apuramento da taxa a que se reporta a alínea c) do n.º 1.

7 — A EP — Estradas de Portugal, S. A., notifica o titular da licença da taxa devida, o qual deve efetuar o pagamento no prazo de um mês, após a respetiva notificação, a qual indicará os meios de pagamento disponíveis.

8 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 6 do presente artigo, a EP — Estradas de Portugal, S. A., notifica o titular da licença da liquidação da taxa corres-

pondente ao número de litros de combustível vendidos no ano anterior ao que o referido incumprimento diz respeito, até prestação da informação atualizada por parte do titular da licença, sendo o novo valor objeto de acerto em liquidação a efetuar pela EP — Estradas de Portugal, S. A.

9 — Quando a taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1 não for paga voluntariamente no prazo fixado na notificação, será cobrada em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela EP — Estradas de Portugal, S. A., comprovativa da dívida.

10 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a EP — Estradas de Portugal, S. A., pode, a qualquer momento, fiscalizar os contadores das unidades abastecedoras de combustíveis.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 13 de fevereiro de 2015.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 54/2015

de 27 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de maio de 2014, fixa o regime jurídico aplicável à exploração de áreas de serviço e ao licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, remetendo para portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das infraestruturas rodoviárias, do ambiente, do ordenamento do território e da energia, a regulamentação desse regime.

A presente portaria visa, assim, proceder à definição das condições concretas de localização, classificação, composição, exploração e funcionamento das áreas de serviço e dos postos de abastecimento de combustíveis marginais às estradas, adequando as regras em vigor à realidade socioeconómica do país. Neste sentido, dispensa-se a obrigatoriedade de fornecimento de serviços que acarretam elevados custos de construção, manutenção e de exploração e que colocam em causa a sustentabilidade de várias áreas de serviço instaladas em autoestradas ou estradas, sobretudo as de baixo tráfego, designadamente o funcionamento de hotéis, restaurantes, serviço de desempanagem e lojas de conveniência.

De igual modo, admite-se a flexibilização dos horários de funcionamento, sobretudo durante o período noturno, permitindo que os serviços de fornecimento de combustível possam ser assegurados exclusivamente por meios automáticos de pagamento durante esse período.

Concentram-se, ainda, nesta portaria, os requisitos de segurança, higiene e salubridade das áreas de serviço e